

Registro: 2020.0000812579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1041300-95.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, negaram provimento à apelação, determinando de ofício a sucumbência, vencido nesta parte o 2º Juiz, Estenderam o julgamento nos termos do artigo 942 do Novo CPC, com a participação dos Desembargadores Afonso Faro Jr. e Aroldo Viotti que acompanharam a maioria, Acórdão com Relator sorteado. Declarará voto o 2º Juiz, (Sustentaram oralmente o Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Dias Leme e Dr. Bruno Côrrea Dacca, OAB/SP 356.899)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.

RICARDO DIP

RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível 1041300-95.2019.8.26.0506

Procedência: Ribeirão Preto

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 56.333)

Apelante: Promotoria Pública da Comarca

Apelada: Movida Locação de Veículos S.A.

**RESPONSABILIDADE CIVIL. LESÕES
MORAIS CONTRA A COLETIVIDADE.
ESTACIONAMENTO DE AUTOMÓVEL EM LUGAR
PROIBIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

As lides bagatelares, por isto mesmo que de ressonância pouco ou nada significativa, não comportam compensação (FRANZONI, Trattato della responsabilità civile).

Não provimento do recurso, em votação unânime. Divergência em matéria de encargos sucumbenciais, a cujo propósito se instaurou julgamento recursal expandido.

RELATÓRIO:

A Promotoria pública da Comarca de Ribeirão Preto ajuizou ação civil pública visando à condenação de Movida Locação de Veículos S.A. a compensar apontadas lesões morais da coletividade, em razão de a requerida ou terceiro por ela autorizada ter

estacionado, indevidamente, no dia 28 de fevereiro de 2019, o veículo de placas QOS 5725 em lugar reservado ao uso exclusivo de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

De logo, o M. Juízo de origem extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por entender ausente o interesse processual (e-págs. 25-35).

Apelou a autora, alegando, em resumo, que (i) em caso semelhante já houve decisão em sentido contrário do aqui decidido; (ii) incongruência da r. sentença ao apontar a impossibilidade de responsabilização civil e, ainda assim, discutir o próprio mérito, entendendo pela inexistência de lesão moral coletiva; (iii) ausente a ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a ação possui respaldo nos arts. 186 e 917 do Código civil e nos arts. 1º e 3º da Lei 7.347/1985 (de 24-7); (iv) a responsabilidade resultante de ato ilícito pode dar-se na esfera administrativa, cível e penal, de maneira independente e cumulativa; e (v) que estão presentes, no caso, as lesões morais, prescindível a prova do prejuízo (e-págs. 38-46).

Respondeu-se ao recurso (e-págs. 59-85).

Deu-se vista do feito à digna Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório em acréscimo ao da r. sentença, conclusos os autos recursais em 15 de junho de 2020 (e-pág. 143).

VOTO:

1. O fato de um automóvel estacionar-se em vaga, na via pública, reservada ao uso de idoso ou de pessoa com deficiência levou a Promotoria pública da Comarca de Ribeirão Preto a ajuizar a vertente pretensão para condenar-se não o condutor do veículo –que o locara da ora recorrida–, mas a proprietária do carro, sustentando a autora lesões morais afrontosas da coletividade.

A r. sentença de primeiro grau extinguiu o processo por apontada falta de interesse de agir.

Recorreu a Promotoria demandante.

2. Para logo, excessivo parece considerar que uma sociedade, tal a de nossos tempos, acostumada, por exemplo, a conviver com uma frágil segurança pública, em que os níveis de recidiva delituosa são notoriamente elevados, possa entender-se bastante ofendida no âmbito moral, a ponto de exigir compensação pecuniária, ante o isolado fato de, num certo dia, estacionar-se um automóvel com violação de regras de mero caráter administrativo.

Mais isso não parece harmonizar-se com o comum das coisas quando se veja, na espécie, ter sido a ação compensatória das lesões dirigida **não** contra quem praticou o ilícito de trânsito, mas contra a locadora do automóvel, sequer ela sujeita, neste quadro, a sanções administrativas.

Calha ainda referir que o automóvel era dirigido por um idoso.

3. Como quer que se entenda, o direito não é um repositório de todas as virtudes. Compete-lhe atender a um mínimo ético, sem exacerbar, pois, a persecução de pequenas infrações que não têm potencial para molestar com maior vulto o bem comum.

Por esse aspecto, a compensação das lesões morais □ lesões essas que têm natureza metapatrimonial □ exige verificação (i) do grau de ofensa a algum direito da pessoa do demandante, na espécie dos autos, a coletividade (assim, p.ex., VINEY, Geneviève e JOURDAIN, Patrice. *Les conditions de la responsabilité*. 3.ed. Paris: L.G.D.J., 2006, p. 43 *et sqq.*), bem como (ii) da gradação de seu sofrimento psíquico (*vidē* CRICENTI, Giuseppe. *Il danno non patrimoniale*. 2.ed. Milão: Cedam, 2006, p. 17 *et sqq.*), porque, como se tem decidido neste Tribunal de Justiça, “não são todos os incômodos, agastamentos, agruras e maçadas da vida que se alçam ao plano dos danos morais suscetíveis de compensação pecuniária, mas apenas os que, dores físicas, desditas morais, vexações que importem em decréscimo de prestígio ou reputação (cf. VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*. Coimbra: 2. ed., Almedina, 1973, tomo I, p. 481-2), desvelem efetivo e anômalo padecimento moral, ante 'as dores, as angústias e as frustrações infligidas ao ofendido' (CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 21)”.

Assim é que, recrutando aqui a lição de Massimo FRANZONI, as *liti bagatellari*, por isto mesmo que de ressonância pouco ou nada significativa, não comportam compensação (*Trattato della responsabilità civile*. 2.ed. Milão: Dott. Giuffrè, 2010, p. 542-5).

Sendo esse caráter bagatelar da pretensão de logo avistável no processo –com evidência *quoad se*–, bem andou a M. Juíza da origem em reconhecer a falta de interesse processual concreto, evadindo maior dispêndio de tempos, gastos e esforços, moldando-se, pois, ao valioso princípio da economia no processo.

4. Estabeleceu-se divergência no julgamento colegial com o voto de terceiro juiz do eminente Des. Oscild de Lima Júnior, que, escorado nas regras dos arts. 17 e 18 da Lei 7.347/1985 (de 24-7), e com expressa remissão a precedente do STF (RE 233.585), entendeu ser caso de infligir os encargos de sucumbência à demandante.

Na condição de relator, revisei meu voto e aderi ao entendimento do Des. Oscild de Lima Júnior, e, mantido o voto do segundo juiz –o eminente Des. Jarbas de Aguiar Gomes–, instaurou-se expansão do julgamento recursal, votando, a seguir, os não menos eminentes Des. Afonso Faro Júnior e Des. Aroldo Viotti com a posição impositiva das verbas sucumbenciais.

A mencionada ven. decisão do STF (RE 233.585) parece apontar dois modos de compreender o

conceito normativo de **má-fé** –previsto este, à letra, nos arts. 17 e 18 da Lei 7.247, de 1985:

“O Ministério Público, quando vencido na ação civil pública –instrumento de que se utiliza para viabilizar a defesa e proteção, em juízo, de direitos e interesses metaindividuais–, não se sujeita aos ônus da sucumbência (verba honorária, custas e despesas processuais), exceto se resultar comprovado que o representante do “Parquet” incidiu em comportamento malicioso ou abusivo”.

Diz o ven. acórdão: **comportamento malicioso ou abusivo**. Compreendendo a passagem no sentido de sua disjunção, o primeiro de seus modos, como se vê, é o da conduta **maliciosa** –em que se põe em consideração o elemento subjetivo, a intenção do agente; o segundo dos modos é o da conduta **abusiva**, em que a avaliação não perscruta o elemento intencional, subjetivo, mas se firma apenas à luz do aspecto externo, **objetivo**.

Nesse segundo modo, em que a má-fé se estima somente *a parte obiecti*, tem-se à vista uma possível analogia com o disposto no art. 13 da Lei 4.717/1965 (de 29-6), que se refere, em tema sucumbencial, à *“lide manifestamente temerária”*. E o que seja uma **lide de temeridade manifesta** diz-nos a doutrina de Ricardo BARROS LEONEL ser *“a movida de forma imprudente, mal informada sem qualquer ponderação”* (Manual do processo coletivo. S.Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 391).

Não há, na espécie dos autos, é verdade,

indicação minimamente sugestiva de má-fé alguma que amparasse o primeiro desses apontados modos, e isso deve ficar aqui bem salientado.

Todavia, *a parte rei*, e desde logo, a pretensão em pauta se desvelava notoriamente infundada, e, sendo assim, de todo razoável é a consequente atribuição dos encargos sucumbenciais ao Ministério Público, nos termos do que admite, ainda que com visos de excepcionalidade, parte considerável da jurisprudência pretoriana (p.ex. no STJ, REsp 26.140, REsp 28.715, REsp 120.290, REsp 261.593), impondo-se o encargo financeiro à Fazenda do Estado de São Paulo (STJ -REsp 1.105.782).

Nesse mesmo sentido, é doutrina de Hugo NIGRO MAZZILLI:

“Em caso de improcedência, não tendo o Ministério personalidade jurídica, não poderá ser condenado a pagar custas, honorários advocatícios ou outras despesas processuais: a responsabilidade pelos encargos da sucumbência será do Estado, quando se trate de atuação do Ministério Público estadual, ou da União, no tocante à atuação de qualquer dos ramos do Ministério Público da União. Nesse sentido, corretamente o Estatuto do Idoso dispõe que, nas ações civis públicas, não se imporá sucumbência ao próprio Ministério Público.

(...)

O próprio Ministério Público não sucumbe, não adianta despesas nem paga custas ou honorários; em caso de improcedência, quem arcará com esses encargos será o Estado. Como órgão estatal, quando o Ministério Público

oficia, e como se o próprio Estado o estivesse fazendo.

(...)

Se o Ministério Público for vitorioso na ação civil pública por ele movida, o réu será condenado nos encargos da sucumbência, excluída, porém, a verba honorária. Primeiro, porque, conforme o art. 22 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), os honorários advocatícios, fixados em decorrência da sucumbência, constituem direito autônomo do advogado, e, no caso, não haveria porque cobrar honorários advocatícios do réu sucumbente, se a ação não foi movida por advogado; em segundo, porque são indevidos honorários advocatícios quer ao próprio Ministério Público quer a seus membros, que não desempenham atividade de advocacia em sua atuação; em terceiro, porque a verba honorária não poderia ir para o Estado ou seus procuradores, pois estes não propuseram a ação e assim não haveria título jurídico que justificasse a condenação honorária sem que tivesse havido atividade de advocacia na promoção da ação; enfim, porque o custo social da atuação do Ministério Público em defesa dos interesses da coletividade não é pago pelas custas do processo, e sim pelos impostos gerais suportados pela população” (*A defesa dos interesses difusos em juízo*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 553-5).

Tendo em conta o valor atribuído à causa (de R\$4.000,00), assina-se, modicamente, a verba honorária em dez por cento desse valor.

TERMOS EM QUE, nega-se provimento à apelação interposta pela Promotoria pública da Comarca de Ribeirão Preto, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. sentença proferida pela M. Juíza REBECA MENDES BATISTA (autos de origem 1041300-

95.2019.8.26.0506 da 10ª Vara Cível ribeirão-pretana), impondo-se ao Ministério Público os encargos sucumbenciais –vencido, neste ponto, o eminente Des. José Jarbas de Aguiar Gomes–, assinando-se a honorária em dez por cento do valor atribuído à causa.

Ressalta-se, em ordem ao prequestionamento indispensável ao recurso especial e ao recurso extraordinário, que todos os preceitos referidos nos autos se encontram, *quodammodo*, albergados nas questões decididas.

Eventual inconformismo em relação ao decidido será objeto de julgamento virtual, cabendo às partes, no caso de objeção quanto a esta modalidade de julgamento, manifestar sua discordância no momento da interposição de recursos.

Des. Ricardo Dip -relator
(mediante assinatura eletrônica)